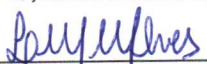




CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas 156
sob o n.º 33480 às 08:00 horas.
Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.


Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 020/2025 NO SUBSTITUTIVO 001 AO
PROJETO DE LEI Nº 015/2025

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Vereador Uvaldo Macedo Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 015/2025**, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que *“Estabelece normas para dispor sobre a gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas e dá outras providências”*.

O substitutivo foi encaminhado por meio da Mensagem nº 015/2025, de 3 de outubro de 2025, com o objetivo de adaptar o texto do projeto original às orientações técnicas do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, especialmente para excluir menções ao **adicional de penosidade**, não mais previsto no ordenamento jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e de interesse público do projeto.

2

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...).

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas analisou os impactos orçamentários e fiscais, com base no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 14), nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

O art. 107, III estabelece que à Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais cabe apreciar matérias relativas ao regime jurídico dos servidores municipais, prestação e fiscalização de serviços públicos e acompanhamento de obras. Assim, a tramitação conjunta pelas três Comissões é juridicamente adequada e obrigatória.

2.2 Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência municipal para organizar e prestar serviços de interesse local e dispor sobre seu regime jurídico de pessoal, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal. A iniciativa é adequada ao Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, “a”, da CF, por versar sobre regime jurídico e vantagens de servidores públicos municipais. Não se identificam vícios formais de iniciativa ou de competência.

2.3. Mérito do Substitutivo

O substitutivo apresenta **avanços técnicos e jurídicos** em relação ao projeto original, destacando-se:

- **Exclusão da penosidade**, em conformidade com a legislação federal;
- **Regulamentação detalhada do Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP**, com prazos, conteúdo mínimo e responsabilidades;
- **Previsão de proteção a gestantes e lactantes**, com afastamento de atividades insalubres/perigosas sem perda da gratificação;
- **Vedação à cumulatividade** entre insalubridade e periculosidade;
- **Estabelecimento de percentuais** alinhados com a NR-15 e NR-16;

- **Distinção clara entre LTCAT e LIP**, conforme orientação técnica e jurisprudencial.

2.4. Impacto Orçamentário e Fiscal

4

O substitutivo não gera aumento imediato de despesa, mantendo as concessões vigentes até a elaboração dos novos laudos. Eventuais impactos futuros deverão observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000), especialmente no que tange à compatibilidade com a LOA e ao limite de despesa com pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de **Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas Municipais** opinam pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 015/2025, por representar **aperfeiçoamento técnico e jurídico** em relação ao texto original, com **adequação constitucional, legal e orçamentária**.

Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.


Vereador Uvaildo Macedo Guimarães – PT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (8) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 30 / 10 / 2025


Presidente da Comissão